



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	19
Corregedoria Geral	27
Ouvidoria de Contas	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Extratos de Distribuição	27
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Portarias.....	34
Informativos de Licitações	35
Composição Biênio 2015/2016	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 668483/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, SILVIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO N.º 2494/16 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Inconsistências injustificadas das conciliações bancárias. Regularização em sede recursal. Uniformização de Jurisprudência n.º 008. Exclusão das multas administrativas. Exclusão da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, em razão da ausência de indícios de dano ao erário. Conhecimento e provimento parcial.
RELATORIO
 Trata-se de recurso de revista interposto por Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Silvío Fernandes da Silva em face do Acórdão n.º 4025/14 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos ora recorrentes, em razão de inconsistências injustificadas das conciliações bancárias, aplicou multa aos responsáveis e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária. Em suas razões recursais (peça processual n.º 105), os recorrentes afirmam que

enfrentaram dificuldades na prestação de contas do exercício de 2006, pois a empresa contratada pelo município (SISP TECHNOLOGY S/A) não estava acostumada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Paraná, de modo que não foram cumpridas todas as metas necessárias para a entrega das informações via SIM-AM, havendo erros nos dados inseridos e duplicidade de registros. Relatam que após 10 (dez) meses de execução contratual, sem que houvesse a entrega do 1º bimestre do SIM-AM, o município rescindiu o contrato e aplicou multa administrativa à empresa, tendo procedido à contratação da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., em outubro de 2006, que passou a corrigir as falhas e inconsistências dos dados repassados ao sistema desta Corte. Afirmam, ainda, que uma greve de servidores, ocorrida de agosto a novembro daquele ano, bem como um problema cardíaco do diretor financeiro da autarquia teriam concorrido para a ausência da prestação correta das informações relativas às conciliações bancárias. Especificamente quanto à irregularidade apontada no acórdão recorrido, aduzem que houve a regularização das pendências relativas a seis contas bancárias, referentes às fontes de recursos 001, 303 e 094, sendo que todos os valores foram corrigidos no ano de 2007, não havendo nem sobre nem falta de recursos nas respectivas fontes, conforme tabelas apresentadas na petição recursal. Apontam que as contas da Autarquia Municipal de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, e que este Tribunal possui jurisprudência favorável à conversão da irregularidade em ressalva quando da regularização extemporânea de impropriedades nas contas. Afirmam que as contas do exercício de 2006 foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme atas juntadas no recurso. Por fim, aduzem ser descabida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, visto que não houve descumprimento de determinação de órgão deliberativo do Tribunal de Contas, pois foram atendidos sete contraditórios, tendo ocorrido uma interpretação inadequada do que foi solicitado pela equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais. Do exposto, requerem o provimento do recurso, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de conciliações bancárias, visto que demonstrada a regularização de maneira global das contas bancárias oriundas de falhas contábeis, e a fim de excluir a aplicação de multa administrativa. Por meio do protocolo n.º 975289/14 (peças processuais n.º 118 a 129), os recorrentes apresentaram documentação complementar ao recurso, conhecida por este relator, por meio do Despacho n.º 4170/14 (peça processual n.º 130). A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1215/15 – peça processual n.º 133) considerou que a entidade compôs o total dos créditos (R\$ 46.686.944,77) e débitos (R\$ 36.302.973,82) cuja ausência de conciliação bancária originou a irregularidade das contas, e opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas, mas sendo mantidas as multas administrativas aplicadas. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 3758/15 – peça processual n.º 134), acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pelo provimento parcial do acórdão vergastado. Por meio do Despacho n.º 2541/15 (peça processual n.º 135), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para que se manifestasse expressamente sobre a efetiva realização dos ajustes das conciliações bancárias relativamente aos 236 itens constantes no acórdão recorrido, apontando, para cada um dos itens, os documentos constantes nos autos que autorizassem a conclusão pela sua regularização. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 120/16 – peça processual n.º 136), em cumprimento ao supracitado despacho, individualizou os apontamentos referentes a cada um dos itens, ratificando o opinativo pelo provimento parcial do recurso. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 378/16 – peça processual n.º 139), manteve o opinativo pelo provimento parcial do recurso, em consonância com a manifestação da unidade técnica.
VOTO[1]
 Conforme relatado, os recorrentes apontam a regularização dos itens considerados irregulares pelo Acórdão n.º 4.025/14 – 1ª Câmara, aduzindo que os ajustes das conciliações bancárias foram efetivados. Quanto à regularização das conciliações bancárias de 236 itens, relativos a seis contas bancárias, que totalizavam R\$ 44.686.944,77 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) de créditos e R\$ 36.302.973,82 (trinta e seis milhões, trezentos e dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) de débitos, acompanho os opinativos uniformes do representante do Ministério Público desta Corte e da Diretoria de Contas Municipais, a fim emitir ressalva, em razão do saneamento da irregularidade entre os julgamentos de primeira e segunda instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 008 (Acórdão n.º 1386/08 – Pleno)[2], desta Corte. Para tanto, como razões de decidir os apontamentos individualizados sobre a regularização de cada item, emitidos pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 120/16 – peça processual n.º 136), que adiante se transcrevem: De se ressaltar que os documentos fundamentais que sustentaram a emissão do opinativo de peça 133 e que serviram de prova da regularidade das conciliações estão às fls. 31 e 36 da peça 107 e peça processual n.º 118, por meio dos quais se observa que os 236 itens envolvem as contas a) CEF 17-4/2006, b) CEF 79-4/2006; c) CEF 91-3/2006; d) CEF 91-3/2007; d) BB 16187-X/2006; e) BB 16.187-X/2007; f) BB 16.527-1; g) BB 8683-5/2006 e h) BB 8683-5/2007, conciliadas com a evidenciação dos cheques compensados demonstrados no referido documento e



razão diário a seguir examinados.

Dessa forma, para a comprovação da ausência de irregularidades ou da supressão das inconsistências, verificou-se que:

- a) os documentos juntados às fls. 7 (peça 105), vieram acompanhados da conciliação da conta n.º 000.091-3 – CEF – fonte 094, fazendo referência às fls. 344 e 519, do livro diário, conciliando-se a diferença anteriormente existente;
- b) às fls. 8, verificou-se a conciliação da conta 000.017-4 – CEF, fonte 303, em que o Tribunal havia apontado divergência de R\$ 6.039.219,85, verificando-se que procedeu a ajustes contábeis às fls. 344 e 519, do livro diário e que não há divergência;
- c) às fls. 9, foi apresentada conciliação da conta 000.079-4 – CEF – fonte 001, em que esta Diretoria havia apontado divergência de R\$ 1.447.469,39, onde fez ajustes contábeis registrados às fls. 520, do diário;
- d) às fls. 10, apresenta conciliação da conta bancária n.º 016.527-1 – Banco do Brasil – fonte 001, em que realizou ajuste contábil no diário (p. 02) e extratos que apresenta, que fecham com o valor da divergência apontada;
- e) às fls. 12, apresenta conciliação da conta bancária n.º 008.683-5 – Banco do Brasil – fonte 303, em que a DCM havia apontado divergências de R\$ 3.929.228,88, procedendo a ajustes contábeis às fls. 532, 644, 903, 1601 e 1935, do diário;
- f) às fls. 14, apresentou conciliação da conta bancária n.º 016.187-X – Banco do Brasil – fonte 094, onde a DCM havia apontado divergência de R\$ 5.361.329,16, procedendo a ajustes às fls. 87, 294, 317, 517, 788, 1795, 2145 e 2148, do livro diário;
- g) às fls. 16 (peça 105), verifica-se consolidação dos balancetes financeiros mensais em que o saldo da conta bancos, em 31/12/2006 e 31/12/2007, era de R\$ 17.165.318,53 e R\$ 15.773.641,73, respectivamente;
- h) às fls. 31 e 36, da peça 107, se observa tabelas contendo o resumo da regularização das 06 contas bancárias (CEF e BB), sua origem e destino;
- i) às fls. 35 (peça 107) se verifica os montantes de lançamentos contábeis a débito e crédito em cada conta que apresentava divergências (R\$ 44.686.944,77 a crédito e R\$ 36.302.973,82 a débito), evidenciando os ajustes realizados e de acordo com os registros contábeis;
- j) às fls. 39, visando conciliar com as divergências apontadas pela DCM na conta bancária n.º 000.017-4 – CEF (R\$ 6.039.219,85), o recorrente apresenta o livro diário com os ajustes contábeis realizados, verificando-se registro de R\$ 6.039.685,19 a débito na rubrica 3.01.01.00.00.00 – Caixa Saúde e a crédito da rubrica 3.01.04.04.22.01.02 – folha de pagamento e lançamento de R\$ 465,34 às fls. 344, do diário;
- k) os extratos de fls. 43-45, conferem com os valores apontados às fls. 41 (conta 000.091-3 – CEF);
- l) pelo razão de fls. 48 (fls. 520, do diário), observa-se o lançamento do valor de R\$ 1.447.469,39, a débito da rubrica 3.01.01.00.00.00 – Caixa Saúde e a crédito da rubrica n.º 3.01.02.02.01.14.00 – AMS – CEF – Folha de Pagamento – Outros Órgãos, valor este que confere com a conciliação de fls. 46;
- m) às fls. 49 se observa conciliação da conta bancária n.º 016.527-1, no montante de R\$ 796.470,14, juntando às fls. 52 a 57 o diário e os extratos comprovando os lançamentos contábeis;
- n) às fls. 57 se observa conciliação da conta bancária n.º 008.683-5, cuja divergência era de R\$ 3.929.228,88, com ajustes contábeis demonstrados no diário às fls. 532, 644, 903, 1601 e 1935 (fls. 58-64, peça 107);
- o) às fls. 65, da peça 108, verifica-se conciliação bancária da conta n.º 016.187-X, cuja divergência apontada pela DCM era de R\$ 5.361.329,16, verificando-se ajustes/registros contábeis às fls. 87, 294, 317, 517, 788, 1795, 2145 e 2148, do livro diário;
- p) às fls. 78 a 107, da referida peça processual, o recorrente apresenta os balanços financeiros mensais (Anexo 13, da Lei n.º 4.320/64) e a consolidação dos balancetes financeiros do exercício de 2006 e 2007, demonstrando a dinâmica da movimentação financeira do exercício, partindo de um saldo de disponível de R\$ 9.477.763,41 em 31/12/2005 e chegando a um saldo de R\$ 17.165.318,53 em 31/12/2006 e R\$ 15.773.641,73, em 31/12/2007;
- q) às fls. 3, da peça 118, apresenta resumo de receitas e despesas de 2006, partindo de saldo de R\$ 6.048.828,19 e chegando ao saldo de R\$ 11.455.005,23, compondo tal montante por conta bancária;
- r) pelo demonstrativo de movimentações de conciliações parciais de fls. 4 (peça 118), conclui que as entradas de movimentações contábeis totalizaram R\$ 15.366.582,81 e as saídas, R\$ 23.699.205,70, valores estes que ajustados pelo montante (negativo) de R\$ 51.348,06, implicou num montante negativo de R\$ 8.383.970,95 (saída superiores às entradas);
- s) pelo quadro de fls. 4, da peça 118, parte dos saldos contábeis de R\$ 11.455.005,23 das contas bancárias, ajustadas pelas saídas líquidas de R\$ 8.383.970,95, chegando a um saldo segundo os extratos bancários, de R\$ 3.122.382,34;
- t) às fls. 5, da peça 118, compõe movimentação das interferências financeiras (fontes 001, 303 e 308), demonstrando que estas totalizaram R\$ 63.075.744,44, assim composta por fonte: a) fonte 001 – R\$ 20.329.916,63; b) fonte 303 – R\$ 41.934.419,02 e c) fonte 308 – R\$ 811.408,79, conciliando essas entradas com a apresentação do demonstrativo de fls. 6, da peça 118;
- u) às fls. 7, da peça 118, apresenta resumo das movimentações dos balancetes financeiros das fontes 001, 303 e 094, chegando a um saldo em 31/12/2006, por fonte de: a) fonte 001 – R\$ 2.607.464,16; b) fonte 303 – R\$ 3.161.467,85 e c) fonte 094 – R\$ 5.686.073,22, totalizando R\$ 11.455.005,23;
- v) às fls. 95 e seguintes (peça 121) se verifica balancetes financeiros das contas bancárias n.º 016.527-1, 000.079-4 e 018.601-5, da fonte 001 (Tesouro), de janeiro a dezembro de 2006, alcançando o montante de R\$ 2.607.464,16 em 31/12/2006, conforme se observa às fls. 144, da peça 121;

w) às fls. 145 e seguintes consta 'espelhos' dos 'extratos bancários' e documentos das movimentações da fonte 001, da conta 000.079-4, mês a mês, conciliando-se os extratos bancários com os registros contábeis, onde o saldo da referida conta totalizou R\$ 200.030,79, conforme se observa às fls. 157 (peça 121);

x) à peça 122, o recorrente juntou os 'espelhos' dos 'extratos bancários' da conta n.º 016.527-1 (fonte 001), mês a mês, em que o saldo em 31/12/2006 era de R\$ 1.599.224,63, conferindo com os registros contábeis, conferindo com o extrato bancário do investimento (fls. 13 x fls. 51, peça 122);

y) às fls. 52 e seguintes (peça 122), apresenta-se comprovantes de movimentação financeira da conta n.º 016.527-1;

z) pela peça processual n.º 123, o recorrente apresenta a movimentação bancária da fonte 303 (Receitas Vinculadas – Emenda Constitucional n.º 29/00 – 15%), do exercício de 2006 (mês a mês) e relação dos pagamentos efetuados durante o exercício, totalizando R\$ 4.380.850,29 (fls. 82, peça 123);

aa) às fls. 83 e seguintes (peça 123), juntou o recorrente relação das receitas arrecadadas (fonte 303), totalizando no exercício R\$ 3.161.467,85 (fls. 120, peça 123);

bb) às fls. 121 e seguintes (peça 123) junta 'espelhos' dos 'extratos bancários' e documentos relativos às movimentações de recursos na fonte 303 (conta 000017-4), em que se observa que o saldo em 31/12/2006 era de R\$ 168.125,15, conferindo com os registros contábeis;

cc) às fls. 177 e seguintes, junta movimentação da conta 008.683-5 (fonte 303) e comprovantes da movimentação bancária, em que parte de um saldo de R\$ 136.696,41 em 31/12/2005 e chega a um saldo de R\$ 632.566,87 em 31/12/2006 (fls. 189, peça 123), valor este que confere com o extrato bancários de fls. 227 (peça 123);

dd) à peça 124 se verifica consignações da fonte 094 (conta n.º 16187-X – BB), onde parte de um saldo de R\$ 122.679,22 em 31/12/2005 e chega a um saldo de R\$ 5.423.811,11 em 31/12/2006 (fls. 73, peça 124);

ee) às peças 125 a 129, junta balancetes financeiros das contas 016.187-X e 000.091-3 (fonte 094), comprovantes de movimentações bancárias e relatório de pagamentos de restos a pagar. (Grifos no original).

Por outro lado, diante da regularização das conciliações bancárias, tendo os recorrentes juntado aos autos toda a documentação necessária, bem como tendo em consideração as dificuldades relatadas relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2006, tenho que, em verdade, não houve descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte, não mais persistindo as razões para imputação de multa administrativa aos recorrentes, de modo que, divergindo dos opinativos uniformes, proponho a reforma do item II do acórdão recorrido, a fim de excluir a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica.

Por fim, ante a inexistência de irregularidade, comprovada a ausência de dano ao erário, tenho que, de ofício, deve ser reformado o item IV do acórdão recorrido, excluindo-se a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 4025/14 – 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas de 2005 quanto ao item "inconsistências injustificadas das conciliações bancárias", em razão da sua regularização entre os julgamentos de primeira e segunda instância, e para excluir a imposição de multa administrativa aos recorrentes, reformando, de ofício, o item IV do referido acórdão, excluindo-se a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 4025/14 – 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas de 2005 quanto ao item "inconsistências injustificadas das conciliações bancárias", em razão da sua regularização entre os julgamentos de primeira e segunda instância, e para excluir a imposição de multa administrativa aos recorrentes, reformando, de ofício, o item IV do referido acórdão, excluindo-se a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUIZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO –



OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.” (Sem grifos no original).

PROCESSO N.º: 621029/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2590/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 494, III do Regimento Interno. Procedência da rescisória. Ausência de Individualização das condutas. Nulidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelos ex-gestores do Município de Verê, Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/14 – Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com oposição de ressalva ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Referido aresto imputou, ainda, multas individualizadas a ambos os gestores, com fulcro no art. 87 § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

A pretensão para rescindir o julgado encontra-se fundamentada no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a superveniência de novos elementos de prova. Por sua vez, a argumentação fática para o pleito recai, inicialmente, sobre os períodos de gestão de cada um dos responsáveis, fato que, segundo alegam, deveria ensejar o afastamento da responsabilização do primeiro gestor, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012, quando a disponibilidade financeira positiva era de R\$ 882.720,49, ficando apenas com disponibilidade negativa no final do exercício de 2012. Desta forma, entendem que o Senhor Loivo Roque Ritter em momento algum infringiu o art. 42 da LC 101/2000, merecendo ser excluído da decisão objurgada e, consequentemente, baixada a sua responsabilidade e todas as sanções dela decorrentes.

Em relação ao motivo que culminou na desaprovação das contas, aduzem que o déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades de R\$ 99.892,55 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde a apenas 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento) da receita do município em 2012 e tem relação com o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não mantendo coerência que este tenha sido ressalvado com o percentual de 3,58% e o primeiro tenha sido motivo de restrição às contas.

Também argumentam como sustentáculo a questão afeta à desoneração do IPI, que ocasionou frustração de receita aos cofres do município, sendo que no caso de Verê, segundo estudo feito pela Confederação Nacional dos Municípios, foi na ordem de R\$ 230.714,00 (duzentos e trinta mil, setecentos e quatorze reais). Por fim, ponderam que o pequeno déficit verificado não afetou em momento algum a próxima administração, conforme pode ser aferido nas contas de 2013.

Concluem, solicitando pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas e requerendo que seja informado à Câmara Municipal acerca do presente expediente para que esta cesse o trâmite já instaurado, até seu julgamento final.

Em juízo de cognição sumária, o pleito rescisório foi recebido (Despacho 1651/14, peça 06) com fulcro no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno desta Casa em face de aparente erro material da decisão ao se atribuir responsabilidade ao gestor que não deu causa à impropriedade apontada e pela juntada de novos documentos que indicam fatos alheios à vontade do chefe do executivo, que eventualmente podem ter contribuído para o resultado alcançado.

O Município de Verê, representado por seu atual gestor, Adão Carlos dos Santos, apresentou informações complementares às peças 09 a 11 alegando que não há erro na decisão exarada por esta Corte, uma vez que do total de obrigações assumidas no exercício de 2012, que totalizou R\$ 17.906.144,47, além das despesas ordinárias, grande parte do montante empenhado é de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter (86,5%), sendo que apenas R\$ 871.800,47 são de responsabilidade do Sr. Miguel Antônio Thomé (13,4%) conforme se verifica do cruzamento de informações obrigações assumidas/listagem de contratos entre 01/01/2012 a 06/07/2012 (Prefeito) e 07/07/2012 a 31/12/2012 (Vice).

Argumenta que se trata de uma artimanha visando impedir o Sr. Loivo Roque Ritter de entrar para o rol dos inelegíveis.

A Câmara Municipal de Verê, espontaneamente, compareceu aos autos (peças 16 a 24) comunicando que foi realizado o julgamento da prestação de contas de 2012 mantendo a decisão pela irregularidade das contas.

Admitida a anexação dos documentos protocolados sob os números 1003375/14 e 1077140/14, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 143/15, peça 26).

Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos

autos a DCM (Instrução 686/16, peça 28) opinou pelo não conhecimento e pelo não provimento do pedido rescisório, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/14 – 1ª Câmara.

Argumenta a unidade técnica que: (i) o pedido rescisório não pode ser meio processual transversal ou deturpado para substituir recurso específico (revista); (ii) os argumentos e provas colacionados aos autos não se enquadram no art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, não se constituindo em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (iii) conforme se observa dos dados e informações apontados no Relatório da presente Instrução, tanto o ex-Prefeito quanto o Vice-Prefeito (sucessor) não foram diligentes na gestão financeira do Município no último ano do mandato, deixando obrigações sem lastro financeiro para o gestor subsequente; d) o impacto da desoneração do IPI sobre os repasses recebidos pelo Município não pode servir de lenitivo para a omissão do gestor público em adequar suas finanças públicas; e) o Legislativo Municipal já julgou as contas do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2012, acolhendo o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do exercício de 2012, do Município de Verê, de responsabilidade do ex-Prefeito e Vice-Prefeito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1602/16, peça 29) corroborou o opinativo técnico pelo não conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo seu não acolhimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio 181/2014.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, divirjo dos opinativos técnicos, pois verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho 1651/14 (peça 06), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, art. 494, III, do RITCEPR (erro material). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Antes de adentrar ao mérito, oportuno enfatizar que para a propositura do pleito rescisório, os interessados não precisam ter anteriormente esgotado as espécies recursais previstas nas normas deste Tribunal, sendo necessário apenas que o pedido se enquadre nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 77 da Lei Orgânica e no art. 494 do Regimento Interno.

Assim, diversamente do afirmado pela unidade técnica, o fato dos requerentes não ingressarem com Recurso de Revista, “deixando passar in albis o prazo recursal” (fi. 02, peça 28), por si só, não impede a interposição do Pedido Rescisório.

Ainda, entendo que o fato do Legislativo Municipal já ter julgado as contas em comento (peça 24) não impede e nem vincula esta Corte de Contas na reanálise do Parecer Prévio emitido, quando presentes as hipóteses do art. 494 do RITCEPR, pois se assim fosse, os processos de pareceres prévios deveriam permanecer suspensos pelo prazo de 02 anos (Prazo do pleito Rescisório) para só então serem submetidos a julgamento das Casas Legislativas.

Não obstante, caso o parecer prévio venha a ser rescindido com alteração do mérito do parecer previamente emitido por este Tribunal, ele certamente não gerará o julgamento das contas, cuja atribuição é exclusiva das Câmaras Municipais, conforme prevê o art. 31 da Constituição Federal, mas poderá alcançar a decisão exarada pelas Casas Legislativas, que deverão dar as tratativas regimentais e legais para o caso.

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão aos interessados quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas, uma vez que em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais informou quais foram as despesas contraídas por cada um dos gestores nos períodos em que estiveram a frente da Prefeitura Municipal.

Observo que as instruções técnicas exaradas nos autos 158155/13 (processo principal) trataram genericamente da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, imputando a responsabilidade conjunta aos requerentes, sem especificar as despesas contraídas, o que foi seguido no Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C.

Este fato acarretou a ausência da análise de possível afastamento da responsabilização do primeiro gestor Loivo Roque Ritter, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012.

Deste modo, entendo que restaram prejudicadas as defesas dos requerentes, que durante o trâmite do processo originário não tiveram as suas condutas individualizadas, não tendo conhecimento das despesas que foram efetivamente contraídas nos períodos que cada um estava no cargo de Prefeito do Município e que infringiram o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, ressalto que este posicionamento já foi adotado por este Relator em casos assemelhados, a exemplo do protocolo 631199/14, para fins de evitar futuras ações judiciais, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como do art. 51 da Lei Complementar 113/2005.

Destarte, divirjo dos opinativos técnicos constante nos autos, e nos termos do art. 494, III, do RITCEPR VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C, para fins de que a Diretoria de Contas Municipais individualize as condutas de responsabilidade dos gestores Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), e possa ser oportunizado aos respectivos gestores ao regular contraditório.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 181/14 - S1C, para fins de que a Diretoria de Contas Municipais individualize as condutas de responsabilidade dos gestores Sr. Loivo Roque Ritter (01/01/2009 a 06/07/2012) e Miguel Antônio Thomé (07/07/2012 a 31/12/2012), e possa ser oportunizado aos respectivos gestores ao regular contraditório;

II - Encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI, após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 655822/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2591/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Instituto Paranaense da Juventude - IPJ. Nova análise contábil baseada na prestação de contas. Parcial comprovação de aplicação regular dos recursos transferidos. Conhecimento e procedência do pedido rescisório.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Instituto Paranaense da Juventude - IPJ, representando por seu presidente, Sr. HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS, em face do Acórdão n.º 2949/13 - Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, em face do Acórdão n.º 2231/12 - Primeira Câmara, o qual julgou pela irregularidade das contas ante a omissão na prestação de contas final pelo Tomador dos recursos, bem como ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, e recolhimento integral dos valores repassados, acrescidos do rendimento financeiro, além de multa pelo atraso na prestação de contas decorrentes da análise do Termo de Convênio n.º 130/2009 celebrado com a Fundação Araucária.

Sustenta o requerente nas peças 3-5 que não apresentou o termo final de cumprimento de objetivos pelo simples fato de que não teve acesso ao referido documento. Pontua que o Acórdão n.º 2949/13 - STP é datado de 01/08/2013, ao passo que o Termo de Cumprimento de Objetivos apenas foi emitido em 21/10/2014.

Destacou que a demora na emissão do referido documento deveu-se a existência de dúvidas contábeis por parte da entidade concedente, e que tão logo esclarecidas tais inconsistências, a Fundação Araucária expediu o Termo atestando o cumprimento dos objetivos da avença.

Elencou, ainda, que apenas recentemente a entidade requerente teve acesso aos documentos necessários para complementar a prestação de contas, anexando os seguintes elementos probatórios: a) relatório técnico final; b) cópia do diário oficial contendo o extrato da publicação do Termo Aditivo de Prazo; c) extratos da conta corrente e da conta aplicação; d) comprovante de devolução do saldo final a Unidade Concedente do recurso; e) comprovantes de despesas divididos em pessoal e capital e custeio; f) devoluções à Fundação Araucária como taxas bancárias e despesas sem amortização de remanejamento/convalidação; e g) justificativa dos gastos executados sem convalidação Termo de Cumprimento dos Objetivos Final.

Acredita, que com a juntada da referida documentação está plenamente demonstrada à escorreita execução do convênio, inexistindo qualquer prejuízo ao erário que justifique a aplicação de penalidades e a devolução de valores.

Requeru a procedência do Pedido com a revisão das decisões rescindidas, aprovação das contas prestadas pelo Instituto Paranaense da Juventude - IPJ referentes ao Convênio n.º 130/2009 celebrado com a Fundação Araucária e anulação de todas as sanções aplicadas.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1571/15 - GCDA (peça 7), tendo sido determinada a análise do mérito apresentado, oportunidade em que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 128/15, peça 9) argumentou que a apresentação superveniente do Termo de Cumprimento de Objetivos, enseja uma nova análise contábil da prestação de contas com base na nova documentação juntada.

Após detida análise, constatou que não fora possível verificar a efetiva realização das despesas ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2010 e no ano de 2011, no valor de R\$ 212.289,60, em razão da ausência dos respectivos extratos bancários.

Conclui pela necessidade de reforma parcial do pleito, com a reforma das decisões rescindidas, apenas para reduzir o valor a ser restituído, no importe de R\$ 212.289,60, mantendo-se as demais sanções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 14094/15 (peça 10) diverge do opinativo da unidade técnica, por entender que diante da apresentação do superveniente Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação

Araucária, atestando a regularidade plena da prestação de contas final, presumem-se realizados, válidos e legais os desembolsos anteriormente impugnados pela DAT.

Expõe tal tese por considerar que a irregularidade motivadora da desaprovação das contas foi justamente a ausência de prestação de contas final, falha esta devidamente sanada com a juntada de vasta documentação pelo Requerente, se constituindo tal expediente em novos elementos de prova idôneos para a rescisão dos julgados guerreados.

Opina pela procedência do Pedido de Rescisão, com a consequente reforma dos Acórdãos n.º 2231/12-S1C e 2949/13-STP, julgando-se regular a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 130/2009 e afastando as sanções aplicadas pelas referidas decisões.

Em nova manifestação veiculada às peças 17-19 o Requerente aduz ter complementado a prestação de contas anteriormente apresentada, acrescentando todos os comprovantes pertinentes faltantes, notadamente conciliações bancárias.

Remetido o feito a DAT (Parecer n.º 76/16, peça 23), prosseguiu a unidade técnica na análise anteriormente efetuada, aduzindo a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, com a confrontação dos gastos efetuados devido às novas conciliações bancárias apresentadas.

Denota que pedido de rescisão merece acolhimento total em relação à condenação pela restituição de valores, com a consequente reforma dos Acórdãos citados, isentando os interessados da condenação. Conclui pelo provimento parcial para se proceder à reforma dos Acórdãos 2.949/13 - TP e 2.231/12 - 1ªC, considerando a prestação de contas regular com ressalvas; e isentando-se os interessados da condenação em restituição de valores conforme itens 01 e 02 do segundo decisorium, mantendo-se as demais sanções definidas nos julgados.

O Ministério Público (Parecer n.º 14439/15, peça 8) reiterando seu anterior opinativo, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência total do pedido de rescisão com a consequente reforma das decisões combatidas, ante a comprovação com as conciliações bancárias das despesas pertinentes ao Termo de Convênio n.º 130/2009, julgando-se regulares a prestação de contas em análise. É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se, do conjunto probatório dos autos, que com a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos Final emitido pela Fundação Araucária, aliado à correção do quadro de despesas correntes e efetiva comprovação documental dos gastos despendidos mediante conciliação bancária, que ocorreu o enquadramento da situação retratada ao disposto no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência dos novos elementos de prova, ensejando o corte rescisório das decisões combatidas de maneira plena, para julgar regulares as contas da transferência sob análise.

Ante o exposto, acompanhando substancialmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas, e VOTO pela procedência do pedido rescisório, com a consequente reforma dos Acórdãos n.º 2231/12-S1C e n.º 2949/13- STP, julgando-se regular a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 130/2009, celebrado entre o Instituto Paranaense de Juventude - IPJ e a Fundação Araucária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar procedente o pedido rescisório, com a consequente reforma dos Acórdãos n.º 2231/12-S1C e n.º 2949/13- STP, julgando-se regular a prestação de contas do Termo de Convênio n.º 130/2009, celebrado entre o Instituto Paranaense de Juventude - IPJ e a Fundação Araucária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 451945/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2592/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Pregão Presencial n.º 53/2016. Município de Campina Grande do Sul. Medida cautelar concedida. Exigência de atestado de capacidade técnica que em tese contraria o previsto no art. 30, §1º, i da Lei 8666/93. Cláusulas editalícias incompatíveis, redação a causar confusão em face do tipo de objeto licitado, vez que se trata de software a ser contratado de forma integral e não parceladamente. Edital cria confusão ao, aparentemente, confundir prazo de execução, prazo de vigência e prazo de entrega. Ausência de preços em planilha no termo de referência, detalhamento quanto à composição dos preços globais, art. 40, §2º, ii da Lei 8666/93. Ausência de critérios de atualização



monetária em caso de atraso de pagamentos, art. 40, xiv, "c" e "d" e art. 55, iii da lei 8666/93.

I – RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, em face do edital de Pregão Presencial n.º 53/2016, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada para fornecimento de software para os serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão de isqn e nota fiscal eletrônica de serviços, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.I do edital".

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na: 1) irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho; 2) cláusulas editalícias incompatíveis; 3) ausência de cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento dos sistemas de software; 4) ausência de preços em planilha no termo de referência; 5) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame, vejamos:

Primeiramente, a exigência de atestado de capacidade técnica que contemplem que o licitante tenha prestado serviços iguais ou superiores ao objeto do certame não está de acordo com o previsto no art. 30, §1º, I da Lei 8666/93 quanto às exigências de experiências anteriores, que somente podem ser exigidas sobre aquelas parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, recebo a representação neste ponto;

Quanto às cláusulas editalícias incompatíveis, realmente vislumbra-se uma redação a causar confusão em face do tipo de objeto licitado, vez que se trata de software a ser contratado de forma integral e não parceladamente, recebo quanto a este ponto; Quanto à ausência de cronograma para conversão/migração, ao que parece o edital também cria confusão ao, aparentemente, confundir prazo de execução, prazo de vigência e prazo de entrega, também recebo neste ponto;

Quanto à ausência de preços em planilha no termo de referência, realmente o edital carece de detalhamento quanto à composição dos preços globais previstos pela administração, o que, em tese contraria o previsto no art. 40, §2º, II da Lei 8666/93, razão pela qual recebo também neste ponto;

Por fim, quanto à ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos também merece recebimento, pois é mandamento legal sua previsão, contida no art. 40, XIV, "c" e "d" e art. 55, III da Lei 8666/93;

Assim, a representação deve ser recebida em relação aos pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III – MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, cláusulas que afrontam o contido na Lei n.º 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está prevista para a data de 06/06/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 53/2016, no estado em que se encontra.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 53/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2".

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Campina Grande do Sul, CNPJ: 76.105.600/0001-86, e do seu representante legal, o Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF 274.425.789-34, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1048/16 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2016 – Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 465725/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELA MORAES DA SILVA, JOÃO LUIS DE CASTRO, SIRLENE CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2593/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial para a contratação de prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão benefício na forma de crédito em cartão magnético. Exigência indevida de reconhecimento de firma em relação a atestados de capacidade técnica fornecido por empresa de direito público. Recebimento e suspensão cautelar.

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n.º 72/2016 realizado pelo Município de Ivaiporá para a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão benefício na forma de crédito em cartão magnético seguidas de recargas mensais destinados aos servidores do Departamento Municipal de Educação".

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa de direito público acompanhado de firma reconhecida. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no edital do certame em questão, razão pela qual merece ser recebida.

Com efeito, o instrumento convocatório prevê no subitem 8.2.1, II, "b" a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma do atestante.

No entanto, cumpre destacar que os documentos públicos emitidos por pessoa jurídica de Direito Público gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 19, inciso II[1]. Sendo assim, a exigência de reconhecimento de firma em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público além de não ser razoável, é arbitrária e restringe a competitividade do certame.

Cumpre destacar, ainda, que, no caso de eventual dúvida por parte da Administração, pode a comissão de licitação realizar diligência com o objetivo de confirmar a veracidade do conteúdo, nos termos do disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93[2].

III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado vez que, vislumbra-se no edital em apreço, em um juízo de cognição sumário, cláusulas restritivas à competição, conforme já demonstrado. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão de pregão está prevista para 07/06/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, com possível contratação



de proposta menos vantajosa. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial n.º 72/2016, no estado em que se encontra.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial n.º 72/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Ivaiporã, do Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal de Ivaiporã) e da Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon (Pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise;

(4.3) Incluir na autuação como representados: Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal de Ivaiporã) e Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon (Pregoeira);

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1052/16 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II- recusar fé aos documentos públicos.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO N.º: 359433/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2595/16 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão n.º 6307/15 – STP. Prestação de contas anual. Correção do responsável pelas contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Prestação de Contas Anual da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2014.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão n.º 6307/15, do Tribunal Pleno (peça 65), que julgou pela regularidade com ressalva das contas da entidade, mencionando como responsável o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, e expediu recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não constem mais do Balanço Orçamentário (peça 65).

Contra essa decisão, o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri opôs Embargos de Declaração alegando não ser o responsável pelas contas do exercício financeiro de 2014, o qual não foi conhecido por ausência dos requisitos de admissibilidade

(Despacho 490/16).

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

VOTO

Do relatório e do dispositivo do Acórdão 6307/15-STP constou equivocadamente o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, como responsável pelas contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, exercício de 2014, quando, em verdade, o responsável é o Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe-se sua correção, a fim de que conste o correto responsável pelas contas, qual seja, o Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 6307/15-STP (Peça n.º 65), alterando o responsável pelas contas.

Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49, relativas ao exercício de 2014.

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 348/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14104/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49, relativas ao exercício de 2014, ressalvando o estorno de valores já liquidados;

II - pela expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não constem mais do Balanço Orçamentário.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49, relativas ao exercício de 2014, ressalvando o estorno de valores já liquidados;

II - Expedir recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não constem mais do Balanço Orçamentário;

III - Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 618107/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2596/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento Licitatório. Concorrência Pública para execução de obra. Exigências



quanto à capacidade técnica mínima contida no instrumento convocatório. Mitigação. Fase da habilitação. Irregularidade comprovada. Realização de três procedimentos licitatórios. Ausência de indícios de má fé. Apresentação de voto parcialmente divergente e vencedor quanto à imputação de sanção pecuniária. Procedência com imputação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da conversão da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, por haver constatado que na Concorrência n.º 001/2007, realizada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA para a construção de um Terminal Público de Granéis Sólidos[1] foram aceitas, pela Comissão Especial de Licitação na fase da habilitação técnica do certame, quantidades de serviços executados inferiores às previstas pelo ato convocatório.

A 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pelo provimento da Tomada de Contas Extraordinária para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.141.191,83 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos), solidariamente, pelos agentes públicos envolvidos, uma vez que tal procedimento implicou ofensa aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O relator à época, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou, por meio do Despacho n.º 2.663/08 (peça 12), a exclusão do rol dos responsáveis, o senhor Roberto Requião de Mello e Silva, então Governador do Estado, por entender que não ficou comprovado que ele contribuiu para o resultado, uma vez que a sua participação estaria restrita à homologação do certame ao acolher o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. Na mesma oportunidade, o insigne Relator determinou a inclusão, no rol de responsáveis, da senhora Tatiany G. Negro Barbeiro Calheiros Almeida, subscritora do parecer jurídico.

O senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, tecendo considerações quanto às diferenças entre a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto licitado, alega que não praticou atos decisórios e que, uma vez homologado o certame pelo Governador do Estado, cabia-lhe apenas assinar o contrato administrativo (peças 36 e 40).

A senhora Tatiany G. Negro Barbeiro Calheiros Almeida apresentou defesa à peça 38 alegando que: (i) o parecer emitido pela Coordenadoria Técnico-Jurídica tem caráter opinativo e seu conteúdo, especificamente quanto aos expedientes que tratam da licitação, se cinge à análise da legalidade dos procedimentos adotados e não tem competência para fazer análises técnicas e de mérito, mormente quando se está tratando da contratação de objeto absolutamente técnico; (ii) a Comissão Especial de Licitação era composta por advogados e engenheiros que tinham condições de avaliar se as empresas estavam tecnicamente habilitadas para executar o contrato, cabendo a eles decidir se a empresa vencedora poderia ser contratada.

Os componentes da Comissão Especial de Licitação apresentaram defesa alegando que[3]: (i) não houve violação da competitividade, pois as empresas que retiraram o edital não o impugnaram; (ii) houve o prosseguimento do procedimento em atendimento ao interesse público; (iii) não houve dano ao erário, uma vez que o terminal de fertilizantes foi concluído.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas para a aplicação das penalidades propostas na Comunicação de Irregularidade e responsabilização do senhor Roberto Requião de Mello e Silva, por haver homologado o processo (Instruções n.º 227/12 e 303/13, peças 110 e 124).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela procedência Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do senhor Roberto Requião de Mello e Silva, ponderando, contudo, que o objeto licitado foi concluído e que não consta dos autos impugnação do preço contratado, recomendando apenas a aplicação da multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005[4] aos interessados (Pareceres n.º 15.039/12, peça 111, e 19.460/13, peça 126).

Submetido o processo a julgamento na Sessão do Tribunal Pleno de 09/06/2016, apresentei voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

No entanto, diante da manifesta boa fé dos agentes públicos, deixei de acolher as recomendações para restituição dos montantes dispendidos com a execução da obra e para imputação de sanção pecuniária aos interessados.

Divergindo parcialmente, o eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs a aplicação da multa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores.

Nos termos do art. 458, § 1º do Regimento Interno[5], vieram os autos para consignar-se a divergência.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade objeto da Tomada de Contas consistiu na mitigação, pela Comissão Especial de Licitação na fase da habilitação técnica dos licitantes, das exigências do Edital referentes à comprovação dos quantitativos mínimos de execução de obras e serviços de mesma natureza da obra licitada.

De fato, enquanto o Edital exigia que o proponente comprovasse a execução de obras com o equivalente de 1.000 m³ de concreto pré-moldado e de pretendido, a Catedral Engenharia comprovou apenas a execução de, respectivamente, 387 m³ e 282 m³. Embora se exigisse a demonstração de conter em seu acervo técnico a realização equivalente a 100.000 kg de Aço CA 50 em obras e serviços, a licitante vencedora comprovou apenas a execução de 71.350 kg. Da mesma forma, entre outras exigências técnicas, nenhum licitante comprovou possuir em seu acervo a instalação eletromecânica de equipamentos transportadores de correias com capacidade constante para 1.500.000 t/ano.

Em síntese, em relação à capacidade técnica mínima exigida para participar da licitação, a Catedral Construções Cívicas Ltda. não comprovou 11 (onze) exigências; a

RAC Engenharia e Comércio Ltda. 10 (dez) e a CTO – Construtora Técnica de Obras Cívicas Ltda. 7 (sete).

Considerando que as três empresas concorrentes não apresentaram parâmetros suficientes compatíveis com as exigências de capacidade técnica, a comissão de licitação mitigou a rigidez do edital sob o argumento de que: "O não atendimento parcial de certos itens do Edital pelas empresas licitantes, entende-se que não significa violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem ação irregular por parte da Administração Pública. Ao contrário, poderá ela, através de seu poder discricionário dispensar o que puder ser dispensado. O que não pode é a Administração fazer exigências que frustrem o caráter competitivo de certame." (peça 2, fl. 73)

Ao assim decidir, a Comissão de Licitação alterou significativamente o conteúdo do Edital de Licitação.

O argumento equivocado para justificar tal medida partiu de uma premissa legalmente equivocada: que a atenuação das exigências pode ser realizada na fase da habilitação dos proponentes.

Ora, na exata expressão do art. 21, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A alegada discricionariedade da Administração para "dispensar o que puder ser dispensado" deve ser exercida na fase de elaboração do edital. Nunca na fase de habilitação dos licitantes, quando já afastados aqueles possíveis interessados que sequer apresentaram propostas diante das exigências contidas no instrumento convocatório.

Por outro lado, extrai-se do relato da 3ª Inspeção de Controle Externo que à contratação da empreiteira Catedral Construções Cívicas Ltda. precederam duas tentativas para a execução da obra: no primeiro certame, lançado em 1/8/2005, das 18 (dezoito) empresas que retiraram o Edital nenhuma apresentou proposta, tendo sido considerada deserta a licitação pela Comissão Especial de Licitação.

A segunda licitação também não teve sucesso, na medida em que, das 19 (dezenove) empresas que adquiriram o Edital, somente 2 (duas) apresentaram propostas com valores acima do máximo estabelecido, motivo pelo qual a Comissão Especial de Licitação decidiu notificar os concorrentes para que apresentassem, no prazo de 8 dias úteis, nova proposta de preço dentro do valor global previsto pelo Edital. No entanto, somente uma das empresas (Catedral Construções Cívicas Ltda.) atendeu a solicitação, o que levou a Comissão de Licitação revogar o segundo certame.

Até a realização da terceira licitação já haviam decorridos 282 (duzentos e oitenta e dois) dias. O terceiro certame consumiu 491 (quatrocentos e noventa e um) dias desde o seu início até a contratação do licitante vencedor.

O terceiro edital previa um preço máximo de R\$ 9.758.656,80 (nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), correspondendo ao valor inicialmente autorizado corrigido pela variação do IGPM – Índice de Preços Geral do Mercado (peça 2, fl. 38).

Dos vinte interessados que retiraram o edital, apenas três apresentaram proposta de preço e foram habilitados[6].

Nesse contexto, e considerando as providências adotadas pela Administração, conforme o histórico cronológico dos fatos apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ao meu sentir, não se vislumbra qualquer tentativa de fraudar o caráter competitivo da licitação.

De modo diverso, essas ações demonstram a boa fé dos membros da Comissão de Licitação e dos administradores que, por mais de uma vez - três para ser exato - envieram esforços para realizar uma licitação que atendesse o interesse público. Não se pode deixar de ponderar que por duas vezes o procedimento licitatório foi revogado por iniciativa da própria Administração, ao constatar vícios nos editais que impediam a competitividade do certame.

Da mesma forma, destaca-se que a obra foi executada, entregue e inaugurada e não consta da Comunicação de Irregularidade impugnação referente ao preço contratado, ao tempo de execução ou à qualidade da obra, daí ausente o dano ao erário.

Logo, não há que se falar em restituição de valores, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração.

Também deixo de acolher a recomendação para que se declare a nulidade do contrato, uma vez que tal medida produziria um dano à Administração maior que a própria irregularidade apontada, isto porque, uma vez declarada a nulidade, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente, conforme preceitua o art. 182 do Código Civil.

Além disso, com a execução e recebimento da obra, como o seu pagamento e inauguração, ficaram exauridos os efeitos jurídicos do contrato celebrado com a Administração há mais de 8 anos (13/09/2007, peça 2, fl. 162).

Quanto à proposta ministerial para imputar sanção pecuniária aos interessados, em que pese a irregularidade estar comprovada nos autos, deixo de acolhê-la em face do reconhecimento da boa fé daqueles que atuaram, direta ou indiretamente, nos procedimentos licitatórios.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em face da irregularidade apontada pela Comunicação de Irregularidade.

Todavia, diante da manifesta boa fé dos agentes públicos, deixo de acolher as recomendações para restituição dos montantes dispendidos com a execução da obra e para imputação de sanção pecuniária aos interessados.

Também deixo de acolher a proposta para que seja declarada a nulidade do contrato celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a Catedral Construção Cívica Ltda., uma vez que, no contexto dos autos, as



consequências de tal declaração produziram um dano maior à Administração que a própria irregularidade cometida.

VOTO DIVERGENTE

Divergindo parcialmente de meu voto, o eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs a aplicação das multas aos responsáveis.

Submetido o processo a votação, este Relator quedou-se parcialmente vencido quanto à imputação de sanção pecuniária, tendo sido determinada a aplicação da multa do art. 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/2005[7], aos seguintes responsáveis:

- a) Eduardo Requião de Mello e Silva, CPF 191.435.597-00;
- b) André Luiz Agner Machado Martins, CPF 034.174.659-23, Rodrigo Cipriano dos Santos Risola, CPF 036.980.809-66, Paulo Eduardo Wanke, CPF 072.592.129-34, Antônio do Carmo Tramuja Neto, CPF 200.598.179-68, Luiz Teixeira da Silva Junior, CPF 253.086.459-49, Benedito Nicolau dos Santos Neto, CPF 017.162.809-82, e Ireno Roberto Lisboa de Miranda, CPF 018.782.299-90;
- c) Tatianny G. Negro Barbeiro Calheiros Almeida, CPF 026.892.393-43.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face da irregularidade apontada pela Comunicação de Irregularidade;

II - Determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], aos seguintes responsáveis:

- a) Eduardo Requião de Mello e Silva, CPF 191.435.597-00;
- b) André Luiz Agner Machado Martins, CPF 034.174.659-23, Rodrigo Cipriano dos Santos Risola, CPF 036.980.809-66, Paulo Eduardo Wanke, CPF 072.592.129-34, Antônio do Carmo Tramuja Neto, CPF 200.598.179-68, Luiz Teixeira da Silva Junior, CPF 253.086.459-49, Benedito Nicolau dos Santos Neto, CPF 017.162.809-82, e Ireno Roberto Lisboa de Miranda, CPF 018.782.299-90;
- c) Tatianny G. Negro Barbeiro Calheiros Almeida, CPF 026.892.393-43.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança das multas, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA (voto vencedor).

O Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, mas sem a aplicação das multas (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Construção de um Terminal Público de Importação de Granéis Sólidos, compreendendo, basicamente: construção de 1 armazém graneleiro, torres para instalação de 1 balança de fluxo com capacidade para 1.500 t/hora, 5 torres de transferência para transportadores de correias, pilares de concreto para sustentação dos transportadores de correias, 1 prédio para sala de comando e subestação, 1 conjunto de balanças, repavimentação de vias e áreas, rede águas pluviais, rede de incêndio.

2. Informações n.º 035/09 (peça 84), 09/12 (peça 102), 13/12 (peça 108) e 11/13 (peça 121).

3. André Luiz Agner Machado Martins, peça 40, fls. 65/86; Benedito Nicolau dos Santos Neto, peça 43; Antônio do Carmo Tramuja Neto, peça 62; Luiz Teixeira da Silva Junior, peça 62, fls. 8/14; Ireno Roberto Lisboa de Miranda, peça 64; Paulo Eduardo Wanke, peça 80; Rodrigo Cipriano dos Santos Risola, peça 119.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

5. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

6. Catedral Construções Cíveis Ltda. (R\$ 9.597.786,60); RAC Engenharia e Comércio Ltda. (R\$9.610.369,90); e a CTO – Construtora Técnica de Obras Cíveis Ltda. (R\$ 9.706.448,54).

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO N.º: 927016/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO EDSON DE AZEREDO, ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEJARA D'OESTE, CLEVERSON ALUISSO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2599/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Ausência de certidão liberatória durante a execução do convênio. Extrapolação do plano de trabalho. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade das contas com ressalva e recomendação. Afastamento das sanções de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro de contas irregulares.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Sr. Agilberto Lucindo Perin (Prefeito do Município), Sr. Cléverson Aluísio Juliani (responsável pelo Controle Interno) e Sr. Antonio Edson de Azeredo (presidente e gestor das contas), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3683/15 – S2C (peça n.º 31), parcialmente alterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n.º 5166/15 – S2C (peça n.º 44)[1], que julgou irregulares as contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itapejara D'Oeste com a Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Itapejara D'Oeste, em decorrência do Termo de Convênio n.º 03/2012, valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), registrado no SIT sob n.º 2.912, em razão da ausência de Certidões durante a execução da transferência (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Liberatória do Concedente) e de execução de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação.

Além da irregularidade das contas foram aplicadas multas aos responsáveis[2] e determinada a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais (peça n.º 48), em síntese, as seguintes questões:

a) Da inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes públicos com contas irregulares:

Os nomes dos recorrentes Agilberto Lucindo Perin e Antonio Edson de Azeredo não devem ser incluídos no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, uma vez que o julgamento de contas irregulares não é sanção, mas ato de natureza administrativa.

"Não sendo sanção, a permanência do nome dos recorrentes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares apenas se justificaria para os fins do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/1990, i.e., inelegibilidade fundada em irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ainda, em momento algum o acórdão recorrido fez menção de que as condutas dos recorrentes configuraram ato de improbidade.

Até porque, atualmente é remansoso o entendimento que não há se falar em ato de improbidade administrativa sem que haja dolo ou má-fé (ou culpa, no caso do art. 10 da LIA)".

Nesse sentido, colacionou julgados do STJ.

b) Da ausência de certidão durante os repasses:

A ausência de certidão liberatória do Concedente "ocorreu porque o Tomador prestou contas no mês de maio de 2012, cuja análise das contas prestadas foi feita pelo Concedente em junho de 2012, data em que foi emitida a nova certidão, sendo que o atraso na emissão se deu por ser necessário avaliar a prestação de contas feita pelo Tomador para só depois, se estivessem corretas, o Concedente emitir nova certidão".

Outrossim, informou que foram realizados "03 (três) pagamentos sem a referida certidão, estes realizados nas datas de 14 de fevereiro de 2012, 10 de julho de 2012 e em 10 de outubro de 2012" e que foram devidamente emitidas as certidões liberatórias do Tribunal de Contas com relação aos seguintes períodos: "a) 08/12/2011 a 06/02/2012; b) 24/02/2012 a 24/04/2012; c) 09/05/2012 a 08/07/2012; d) 23/07/2012 a 21/09/2012; e) 25/09/2012 a 24/11/2012; f) 11/12/2012 a 09/02/2013".

Destacou, ainda, que o Concedente realizou os pagamentos na tentativa de cumprir, rigorosamente, o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

c) Realização de despesas realizadas em valores superiores ao previsto no plano de aplicação:

Afirmou que havia "evidente desconhecimento por parte do Tomador de que, se pretendesse a alteração do plano de aplicação (com relação à destinação dos recursos), deveria submetê-lo novamente à apreciação do Concedente e, caso fosse aprovado, informar todas as alterações no sistema SIT".

Asseverou, ainda, que "em contato com o Tomador este informou que entendeu por desnecessário tal procedimento porque o próprio sistema SIT permitia o lançamento das despesas a maior que o previsto no plano de aplicação, e desta forma compreendeu o Tomador, equivocadamente, que se o sistema permitia era porque também autorizava".

De qualquer forma, assevera a inexistência de dolo ou má-fé.

Por fim, postulou por uma decisão justa, evitando reprimendas e sanções excessivas aos recorrentes com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e notadamente em nome da Justiça, a fim de que seja reformada a decisão guerrada, de modo a acolher as justificativas apresentadas no recurso de revista, afastando-se a aplicação das multas e obstando a inclusão do nome dos agentes públicos no rol de inelegíveis.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 3386/15 –GCNB, peça n.º 49), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo



Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 09/16 (peça n.º 55), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 952/16 (peça n.º 57) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, os Srs. Agilberto Lucindo Perin (Prefeito do Município), Cléverson Aluísio Juliani (responsável pelo Controle Interno) e Antonio Edson de Azeredo (presidente e gestor das contas) apresentaram Recurso de Revista em face de decisão que julgou irregulares as contas de transferência voluntária em razão da ausência de certidões durante a execução da transferência e pela execução de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, bem como aplicou multas aos responsáveis e determinou a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em que pesem as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas entendendo que o recurso deve ser provido.

Em relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, os Recorrentes ponderaram que a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas ocorreu apenas em três, dos doze pagamentos que foram realizados e que os repasses foram feitos pela Concedente na tentativa de cumprir, rigorosamente, o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

Quanto a Certidão Liberatória do Concedente, os Recorrentes informaram que tal fato se deu em razão de atraso do Tomador na prestação de contas, que ocorreu no mês de maio de 2012 e a respectiva análise das contas prestadas foi feita pelo Concedente em junho de 2012, "data em que foi emitida a nova certidão, sendo que o atraso na emissão se deu por ser necessário avaliar a prestação de contas feita pelo Tomador para só depois, se estivessem corretas, o Concedente emitir nova certidão".

Tendo em conta a defesa apresentada e que referido convênio refere-se ao exercício de 2012, ano em que se deu a implantação do Sistema Integrado de Transferências, bem como se trata de irregularidade meramente formal e, em razão da qual esta Corte vem afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores, e sugerindo a emissão de ressalva ou recomendação para ajustes devidos para adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, a depender do caso concreto, entendo que assiste razão aos Recorrentes para que seja afastada a irregularidade das contas.

Assim, considerando a inexistência de dano ao erário e diante da constatação de cumprimento dos objetivos do convênio, divirjo do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devendo a presente irregularidade ser convertida em recomendação aos jurisdicionados, no sentido de que a Tomadora mantenha não só na celebração, mas durante toda a execução as certidões, cabendo ao Concedente a análise da referida documentação, a fim de constatar a regularidade da Entidade por ocasião dos repasses de recursos.

No que se refere à realização de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, com ofensa ao § 2º, art. 8º, da Resolução n.º 28/2011 os Recorrentes defenderam o desconhecimento do Tomador na necessidade de alteração do plano de aplicação junto ao Concedente e, em razão de o SIT permitir o lançamento das despesas a maior que o previsto no plano de aplicação, entendeu o Tomador, de maneira equivocada que não havia qualquer empecilho a realização de tal alteração. De igual modo, asseveraram a inexistência de dolo ou má-fé.

Constata-se que foram executadas despesas a maior no valor de R\$ 13.356,05, ou seja, 13,91% do valor total dos repasses (R\$ 96.000,00) conforme quadro apresentado na Instrução n.º 1205/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 29):

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	1.200,00	3.491,25	2.291,25
3.3.90.39.10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	6.000,00	7.000,00	1.000,00
3.3.90.39.14 - LOCAÇÃO BENS MÓVEIS E OUTRAS NATUREZAS E INTANGÍVEIS	3.000,00	6.000,00	3.000,00
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	7.000,00	14.064,80	7.064,80

Tendo em conta que as despesas foram efetivadas dentro do valor global previsto, não excedendo ao montante pactuado, pelo contrário, houve devolução de saldo ao Concedente e esse certificou o cumprimento[3] dos objetivos do convênio, acrescido da inexistência de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto, entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com a expedição de recomendação à Entidade.

Por fim, considerando a conversão das irregularidades em ressalva e recomendação, consequentemente ficam afastadas as demais sanções de multa e inclusão do nome dos gestores no cadastro de contas irregulares.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do

presente Recurso de Revista, a fim de que:

3.1. Sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Itapejara D'Oeste com a Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Itapejara D'Oeste, em decorrência do Termo de Convênio n.º 03/2012, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), registrado no SIT sob n.º 2912, ressalvando a execução de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação;

3.2. Sejam expedidas recomendações aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à obrigação de se manter a regularidade do Tomador durante a vigência da transferência voluntária (art. 3º, IV a X, da Instrução Normativa n.º 61/2011), bem como para que eventuais alterações no Plano de Trabalho sejam realizadas com aprovação da Concedente (art. 8º, § 2º da Resolução n.º 28/2011);

3.3. Sejam afastadas as multas administrativas impostas ao Srs. Agilberto Lucindo Perin, Cléverson Aluísio Juliani e Antonio Edson de Azeredo, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.4. Seja afastada a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome dos Srs. Agilberto Lucindo Perin e Antonio Edson de Azeredo. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Itapejara D'Oeste com a Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Itapejara D'Oeste, em decorrência do Termo de Convênio n.º 03/2012, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), registrado no SIT sob n.º 2912, ressalvando a execução de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à obrigação de se manter a regularidade do Tomador durante a vigência da transferência voluntária (art. 3º, IV a X, da Instrução Normativa n.º 61/2011), bem como para que eventuais alterações no Plano de Trabalho sejam realizadas com aprovação da Concedente (art. 8º, § 2º da Resolução n.º 28/2011);

III - Afastar as multas administrativas impostas ao Srs. Agilberto Lucindo Perin, Cléverson Aluísio Juliani e Antonio Edson de Azeredo, com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - Afastar a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome dos Srs. Agilberto Lucindo Perin e Antonio Edson de Azeredo;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Trata-se de embargos de declaração conhecido e provido com o fim de retificar o item "c" - para: - "Inclusão dos nomes do Sr. Agilberto Lucindo Perin, CPF N.º 225.664.810-91 e do Sr. ANTONIO EDSON DE AZEREDO - CPF: 864.947.759-34, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e demais legislações vigentes.

2. Foram aplicadas as seguintes multas, conforme itens II a VI do dispositivo do Acórdão n.º 3683/15 - S2C:

a) Agilberto Lucindo Perin: (II) multa nos termos do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98, por não ter exigido, na execução da transferência, as certidões "Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Liberatória do Concedente"; (IV) multa nos termos do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98, pela realização de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação;

b) Cléverson Aluísio Juliani: (III) multa nos termos do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98, pela conduta omissiva em não fiscalizar a regularidade da entidade tomadora para recebimento de repasses financeiros; (V) multa nos termos do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, valor de R\$1.450,98, pela conduta omissiva em não realizar a aplicação dos recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho;

c) Antonio Edson de Azeredo: (VI) multa nos termos do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005, no valor de R\$1.450,98, pela realização de despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação.

3. No Termo de Cumprimento dos objetivos foi expressamente consignado: "Atestamos, portanto, que os objetivos propostos pelo Tomador foram alcançados, tendo em vista os resultados obtidos e a população beneficiada. Somos de parecer favorável a aprovação da referida prestação de contas com ressalva, tendo vista a devolução de recursos ter sido realizada após tempo determinado, porém não houve nenhum prejuízo ao erário, e será emitido alerta a entidade beneficiada para que essa situação não venha ocorrer em repasses futuros".

**PROCESSO N.º: 248198/16****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO N.º 2600/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Inexistência de contradição e obscuridade. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAMERSON SANTANA GONÇALVES em face da decisão contida no Acórdão n.º 1049/16 – Tribunal Pleno (peça n.º 90), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo, contudo, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos, referente ao exercício de 2000, em razão da ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários.

Na petição de peça n.º 94, alegou o embargante a presença de contradição e obscuridade consistente no fato de que “o Interessado foi julgado diante do prejulgamento de não ter recolhido valores a título de contribuição previdenciária e por não ter tomado medidas para solução da fraude apontada, quando sequer tinha conhecimento dos fatos e responsabilidade a ele apontadas e também não ter poderes institucionais para tais medidas”.

Ainda, que não possui acesso aos documentos relativos ao inquérito em trâmite perante a Polícia Federal e a imputação a ele do ônus probatório para tal juntada, ao mesmo tempo em que a Unidade Técnica relata a existência do citado procedimento, como medida proporcional ao alcance da atuação do Interessado, importa em contradição.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. De início, releva notar que, na realidade, a parte apenas não se conformou com a valoração dada à prova, e com a conclusão pela sua responsabilidade pela irregularidade apontada na prestação de contas, não padecendo a decisão dos vícios alegados.

Veja-se que a alegação do interessado no sentido de que tomou as medidas que estavam ao seu alcance e que sua atuação estava limitada a circunstâncias temporais constou de seu recurso de revista e foi sopesada na análise da irregularidade por ocasião do julgamento pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 1049/16): Alega o recorrente que a irregularidade referente à ausência de recolhimentos previdenciários se deu em virtude da ocorrência de fraude, “após a saída dos cheques da Câmara, quando então eram depositados em contas bancárias diversas”, que, por levantamento de microfilmes, “apenas veio à tona quando o recorrente já não se encontrava mais na direção da câmara municipal” tendo sido aberto processo crime perante a Polícia Federal em Paranaguá, informando o recorrente que “apresentará em breve novos documentos, bem como as informações relativas ao inquérito policial, suficientes para a elucidação deste apontamento”.

(...)

A fraude noticiada pelo gestor, já na fase da instrução inicial, não o exime da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nem da comprovação de ter adotado as medidas necessárias, de forma tempestiva, para reverter a situação de irregularidade por ele descrita.

Conforme assentado na própria decisão recorrida, “Em que pese à existência de inquérito policial n.º 63/2001 instaurado pela Polícia Federal de Paranaguá para averiguação da adulteração das guias de recolhimento de contribuição previdenciárias, a ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo, por si só acarretam a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais” (peça n.º 65, f. 2).

Como agravante, o fato de o próprio recorrente ter mencionado a intenção de complementar a instrução do processo, com novos documentos relativos ao mencionando inquérito policial e, ainda que, de forma excepcional, tenha sido regularmente intimado para que procedesse a essa juntada, quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Irretocável, nesse contexto, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, a f. 4 da peça n.º 79:

(...) o recorrente apenas juntou uma ata de convocação de n.º 12/2001, da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal, que se trata apenas de seu próprio depoimento, cujo efeito apenas seria a presunção da confissão sobre os fatos contra ele alegados (art. 343, §1º c/c 348, CPC) e não a prova da existência da fraude.

Como a fraude apontada pelo ora recorrente é um fato de depende de prova, nos termos do artigo 334 do CPC, era ele quem deveria ter trazido outros elementos capazes de provar a fraude.

Portanto, manteve-se a situação processual de “ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo”, mantendo-se a necessidade de aplicação do ônus da prova da decidir a questão.

E, por isto, opina-se pela manutenção da decisão em relação a esta irregularidade. De igual forma, não prospera a argumentação de que o Sr. Jamerson pretende juntar novos documentos relativos ao inquérito policial, haja vista que desde a instrução do feito faz menção a essa intenção, conforme se denota desse mesmo excerto da decisão, sem que até este momento o tenha feito.

Portanto, os argumentos ventilados, não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer contradição ou obscuridade a ser suprida, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016 - Sessão n.º 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 309014/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDO NELSON BONA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1587/16****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 993604/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1588/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 5956/16 (peça n.º 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 521442/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1067/16

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 457242/16 (Peças n.ºs 88 a 685), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, do Regimento do Interno;

II. Ainda, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 473256/16 (Peças n.ºs 686 e 687), por se tratarem de esclarecimentos referentes aos anexos apresentados no recurso supracitado;

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212457/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, LOURIVAL ARAUJO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1141/16

I. A Diretoria de Execuções, atual COEX, submete o feito à deliberação deste relator acerca do cumprimento à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 4376/13 - S1C (Peça n.º 48);

II. Referido aresto, em seu item II, determinou que a PANANAPREVIDÊNCIA instaurasse "Tomada de Contas Especial, no intuito de apurar responsabilidades e recompor o eventual dano causado ao erário na concessão inicial de aposentadoria com a proporcionalidade fora dos ditames legais, nos termos do art. 233, do RITCEPR";

III. Efetuada a diligência junto à PARANAPREVIDÊNCIA, a entidade juntou documentos (relatório mensal da folha de pagamento na rubrica "8702 - Devolução aos Cofres da PrPrev FP) as peças 87-88, os quais cumprem parcialmente o escopo delimitado no Acórdão, uma vez que comprovam a adoção de procedimento para o ressarcimento dos cofres públicos do valor apontado, consubstanciando no desconto nos proventos do ora interessado no percentual de 10% (dez por cento) até que a quantia percebida a maior pelo servidor seja devidamente devolvida, resultando até a data de 25.04.2016 num saldo parcial de R\$ 4.411,87 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e sete centavos) a ser ainda adimplido;

IV. Verifica-se que não restou demonstrada a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar se algum gestor ou servidor do ente previdenciário concorreu para o equívoco do pagamento indevido, com a finalidade de verificar a origem da mácula e imprimir efeito pedagógico na gestão da entidade, visando evitar a repetição do erro em outros processos administrativos de inativação e implementação de novas rotinas processuais, e, eventualmente, proceder à responsabilização de agentes públicos envolvidos;

V. Logo, ante a não quitação integral do débito e a não instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 6520/14 (Peça n.º 66), entendo por prematura a emissão de baixa total de responsabilidade, sem prejuízo de ulterior deliberação deste relator;

VI. Encaminhe-se o feito à COEX para acompanhamento da execução integral do julgado, nos termos do art. 513 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1142/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 2269/2016 (Peça n.º 3), da então Diretoria de Contas Municipais, que aponta que Poder Executivo Municipal extrapolou o limite para a despesa total com pessoal, e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Citação do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 2269/2016 (Peça n.º 3), da então Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 974480/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1143/16

I. Tendo em vista o teor da Instrução - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 960650/15, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188623/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1144/16

I. Tendo em vista o teor da Instrução 1202/16 COFIM, antiga DCM, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

II. Após, retornem a este Relator.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412253/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURA LUIZA VIDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1145/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 583/16 - COFAP (Peça n.º 33);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 1094575/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73718/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE LECEUX DE ALMEIDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1146/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 584/16 - COFAP (Peça n.º 33);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 1094575/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59600/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1147/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 585/16 - COFAP (Peça n.º 33);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 1094575/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391551/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA NILCE BRAUNA MICHALOUSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1148/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 586/16 - COFAP (Peça n.º 26);



II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 1094575/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484754/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1149/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 843874/15, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções - COEX para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364283/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1150/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 478223/16 (Peças n.ºs 146 a 149);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179617/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, OLGA SCHOLZ POLASEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1151/16

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475275/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI, SILVESTRE KELNIAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1152/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492304/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1153/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP a fim de verificar se a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 482549/16 (Peças n.ºs 21 e 22) dá cumprimento ao contido no item I do Acórdão n.º 456/16-S1C (Peça n.º 15);

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216841/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1155/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 485556/16 (Peça n.º 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298411/16

ORIGEM: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1156/16

I. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para análise do mérito, conforme item III do Acórdão n.º 1802/16 – STP (Peça n.º 42);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38173/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS

MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP,

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO

CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA

CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1157/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as intimações dos Srs. RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 123), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843874/15

ORIGEM: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1158/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2116/16 – STP (Peça n.º 37), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 3059/14 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 161954/13, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234197/97

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, UENP - FUNDAÇÃO

FACULDADES LUIZ MENEGHEL, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, JOSE

MARQUEZ, WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR,

ROMEU LUIZ FURLAN, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, FERNANDO

ANTONIO KIYOMI ODA, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, JOSÉ

FERNANDES DA SILVA, ALISON LEITE DE MEIRA, OSVALDIR CHANQUE,

CELSO BENEDITO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO

PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, ROBINSON OSIPE, EDER PAULO

FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI, SILVESTRE BELLETTINI

PROCURADOR: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, JOÃO LUÍ



DA SILVEIRA REIS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1159/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. Corrigir a autuação do presente para “Tomada de Contas Extraordinária”, conforme Despacho n.º 1482/10-GCHGH (Peça n.º 112 dos autos n.º 236221/00);
b. Dar atendimento ao solicitado no Parecer n.º 4596/16-DICAP (Peça n.º 238) em relação ao processo n.º 260325/97.
IV. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 13 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360516/16

ORIGEM: SERGIO HIROSHI MANABE

INTERESSADO: SERGIO HIROSHI MANABE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1160/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 521442/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 13 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275163/14

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1161/16

I. Tendo em vista o cumprimento à determinação do item II do Acórdão n.º 6213/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 61), conforme apontado pela Instrução n.º 2578/16 – DCM (Peça n.º 75), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro;
II. Após, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142658/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1163/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 135/16 - DIJUR (Peça n.º 13) e o Despacho n.º 2992/16 – GP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 16340/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224491/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: RONALDO LUIS DINIZ, IZANIS DIAS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1164/16

I. A Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, através da Petição protocolada sob n.º 465792/16 (Peça n.º 13), informa que julgou irregular a Prestação de Contas do Poder Executivo de Rosário do Ivaí, exercício financeiro de 2010, apreciada por esta Corte no processo n.º 165959/11 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/2012 – 1ª Câmara;
II. Em que pese a decisão da Câmara Municipal, conforme prevê o art. 215, § 3º do RI, o parecer prévio emitido não perde a validade de seu teor perante o Tribunal, isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
- Incluir cópia da Informação n.º 4159/16 – DEX (Peça n.º 14) no processo n.º 165959/11;
- as providências necessárias previstas no art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266676/16

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1165/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 491700/16 (Peças n.ºs 13 a 16);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384922/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA CRISTINA VICENTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1166/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 5712/16 - COFAP (Peça n.º 43);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 870/09;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390750/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDILSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1167/16

I. Determinar o encerramento da Comunicação Eletrônica n.º 5083/16 – DP (Peça n.º 19), acatando as justificativas de peças n.ºs 21 e 22.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias;
III. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430018/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1168/16

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 4537/16 – COFAP (Peça n.º 20), autorizando o encerramento da Comunicação Eletrônica n.º 5578/16 – DP (Peça n.º 18);
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências
III. Após, retorne-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370791/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1169/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2117/16 – STP (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201841/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1170/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 485149/16 (Peças n.ºs 32 e 33);
II. Considerando a Informação n.º 517/16 – COFIE (Peça n.º 35) apontando que a documentação juntada não altera a conclusão da análise de peça 26, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para aguardar a defesa no prazo autorizado pelo Despacho n.º 65/16 – DCE (Peça n.º 29).
Curitiba, 14 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 271036/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1171/16

I. O Prefeito do Município de Nova Aurora, através da petição protocolada sob o n.º 492340/16, informa que houve equívoco na juntada de documentos (Peças n.ºs 89 e 90), solicitando a exclusão dos mesmos e prorrogação de prazo para a apresentação de contraditório;

II. Acolho a solicitação e autorizo o desentranhamento das peças n.ºs 89 e 90, bem como defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para o devido desentranhamento e aguardar a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597989/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1172/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. DAVID SILVEIRA, CPF n.º 047.097.579-25, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção (Peça n.º 7), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, Prefeito no período analisado;

- Sr. DAVID SILVEIRA, no cargo de Controlador Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211319/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO

RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1173/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 492536/16 (Peça n.º 71), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402340/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVO BINDO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1174/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 9265/16 - COFAP (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 602144/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428013/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO ARANDA, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1175/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 9186/16 - COFAP (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 602144/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397738/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1176/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 9316/16 - COFAP (Peça n.º 16);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 938590/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329929/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, FERNANDO ALBERTO CADORE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1177/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 498275/16 (Peça n.º 10);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 598230/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E

CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA,

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ALEUCIDIO BALZANELO, JOAO

DALMACIO PAVINATO, JOSE DE PAULA MARTINS, ALEXANDRE LOPES

KIREEFF, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E

CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, ELIO BATISTA DA SILVA, ANTONIO

JOSE BEFFA, PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1178/16

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CPF n.º 009.727.119-53, como interessado no processo;

d) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2595/16 (Peça n.º 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, atual Presidente e no período de 04/12/2012 a 30/10/2014
- Sr. JOÃO ERNESTO HOHNNY LEHMANN, Presidente no período DE 31/10/2014 A 30/04/2015.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para



instrução conclusiva.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483448/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1179/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0141.16.000102-2, solicita acesso ao processo de Recurso de Revista n.º 308033/13, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 2967/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272021/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1180/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2452/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521442/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1181/16

I. Em atendimento ao Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o n.º 360516/16, informo que procedi à liberação de cópias digitais dos presentes autos solicitadas pelo interessado portador do CPF n.º 842.130.359-72;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para fins do Despacho n.º 1067/16 – GCDA (Peça n.º 688).

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Julio Cesar Zerbetto

Analista de Controle

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 451348/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO DE MACEDO PORTUGAL KOTAKA,

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Claudio Augusto de Macedo Portugal Kotaka, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário n.º 523/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 585018/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, OTILIA APARECIDA NEGRINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Otilia Aparecida Negrini, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 3.681/2015 do Município de Arapoti, publicado na Folha Extra, de 27/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579948/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: APARECIDA DA LUZ ALMEIDA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Aparecida da Luz Almeida, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 3.643/2014 do Município de Arapoti, publicado na Folha Extra, de 27/11/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805920/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SÃO JOÃO DEL REY, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KEILA CRISTINA LUCIO DE CRISTO,

LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL CRISTINA REIS CUNHA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 17074/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 3.783, celebrado entre o Município de Curitiba e APF CMEI São João Del Rey, no valor de R\$ 16.195,20 (dezesesseis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 4157/15 (peça 42), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 30 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 549/16 (peça 43), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 10864/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ADEMIR DROZEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 813/16

Constata-se que o Município de Fazenda Rio Grande, mesmo intimado conforme certidão de comunicação eletrônica nº 3531/16 (peça 25), não atendeu a diligência deste Tribunal, deixando de encaminhar a documentação necessária para instrução processual.

Todavia, determino nova intimação do Município de Fazenda Rio Grande e ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande para atendimento do contido no Parecer nº 3.960/16 – DICAP (peça 14), alertando-os que a omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato, instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 180010/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: NEUZA MARIANO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 922/16

Considerando as informações contidas da Instrução nº 743/14 (peça 40), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, na medida do possível, informe os nomes dos sócios da empresa G.C Escritório de Contabilidade Ltda, e se, eventualmente, são servidores públicos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 105168/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ ADVOGADO/PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 929/16

Cuidam os autos de Recursos de Revista, interpostos da decisão contida no Acórdão n.º 303/16, o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba, nos exercícios de 2006 a 2011.

Nos termos do artigo 33, XI do Regimento Interno[1], declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

PROCESSO Nº: 307445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 933/16

Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, acolho a documentação constante das peças de 9 a 14.

Deixo de receber os documentos acostados às peças 15 a 20, por constituírem reproduções daqueles apresentados às peças 9 a 14.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos documentos das peças de 15 a 20 e do Despacho 911/16 (peça 22), por ter sido disponibilizado com inversões das peças.

Depois, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574901/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOWS FENKER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 936/16

Tendo em vista o contido no Parecer nº 5.827/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 35), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após retornem.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 541809/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, JEFERSON RIBEIRO, ADNAN LUIZ CANELO, DECIO BOCHIO, MARGARETE MIRANDA P. CONSTANTINO, LAURO PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA TENORIO FERREIRA, ADOLFO ELIAS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 937/16

Por meio do Acórdão nº 134/16 - Segunda Câmara (peça 64) recomendou-se àquela unidade técnica que incluía o Município de Kaloré no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades em relação ao provimento de cargos comissionados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, considerando as atuais ferramentas de controle disponíveis no âmbito deste Tribunal, tais como o Sistema Gerenciador de Acompanhamento, propõe que, em um primeiro momento, se realize o controle das irregularidades a distância, permanecendo o Município na relação de fiscalização in loco, para o caso de se mostrar inviável o controle de forma remota.

Acolhendo as ponderações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e prestigiando as iniciativas que procuram ampliar a eficiência utilizando-se dos recursos tecnológicos disponíveis, autorizo o controle conforme proposto pela unidade técnica.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das medidas propostas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 140757/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1480/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 682287/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS,

JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1481/16

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela terceira interessada, Maria Inês Corsetti, contido nas peças nºs 66 a 77, em face do Acórdão nº 1817/16 – 1ª Câmara, cuja ciência lhes foi dada em 07 de junho de



2016 pelo Município de Floresta, conforme peça nº 70.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, primeiramente, realize a intimação do Município de Floresta, a fim de que revogue o Decreto nº 142/2016 (peça 58) que cancelou a inativação em discussão, tendo-se em conta que a decisão que negou registro à aposentadoria encontra-se suspensa, em virtude da interposição de Recurso de Revista.

III. Na sequência, deve aquela Diretoria promover a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessada a ora Recorrente, bem como seu procurador, Sr. Marcus Evandro Giarola, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 948382/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DENISE RAMOS CAVALHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1482/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7162/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 693767/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1483/16

I – Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, acostada nas peças nº 134 e 135.

II – Retornem-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para atendimento ao contido nos Despachos nº 1085/16 e 1229/16 (peças nº 127 e 132).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 862096/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1484/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

a) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO e do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-prefeito, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 1465/16, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 9);

b) CITAÇÃO do INSTITUTO CONFIANCCE e da responsável pela entidade CLARICE LOURENÇO THERIBA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos da Instrução nº 1465/16, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 9).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246167/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1485/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pela ex-Presidente Edinéia Aparecida Ferreira, acostada nas peças 26/32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 149504/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADA: ROSALI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 697/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 47.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 127605/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NELSI HELENA STULP JACOBY

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 707/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 179676/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONI KOLODA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 708/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 449100/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

DESPACHO N.º: 773/16

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA aberta por força do item V do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 207715/07, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A decisão referida consignou:

“V) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 5.641.469,13, efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos à Unisys, com fundamento em opinativo exarado pela CELEPAR, conforme descrito no item 15. Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda.”

3. Com vistas a instruir o presente feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para providências quanto à extração de cópias das seguintes peças processuais contidas nos autos n.º 207715/07:

I. Item 7.6.1. da Instrução n.º 212/07-DCE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 4, p. 39 e 40);

II. Item 15 da Informação n.º 21/09-5ª ICE – Certificação do pagamento à empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 26, p. 17 até 19);

III. Item 2.3.6 dos Documentos Juntados – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 45, p. 13 até 15)

IV. Item 1.13 do Anexo 2 – Certificação de pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda. (peça 52 – p. 81 até 83)

4. Além disso, a unidade deverá incluir na autuação, no rol de interessados, as seguintes entidades, bem como os respectivos gestores à época dos fatos – exercício de 2006 – e atuais:

a) CELEPAR,

b) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos;

c) Procuradoria Geral do Estado

5. Como responsável pela emissão de parecer jurídico favorável ao pagamento realizado à empresa Unisys do Brasil Ltda., deve ser incluído na autuação, como interessado, o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni;

6. Deverá ainda ser promovida, pela Diretoria de Protocolo, a intimação da CELEPAR e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente a documentação de formalização, execução, e pagamentos do contrato firmado com Empresa Unisys do Brasil Ltda, incluindo os termos de recebimento provisórios e definitivos dos bens e/ou serviços entregues ao Estado, e que originaram o pagamento em discussão nos presentes autos, no montante de R\$ 5.641.469,13.

7. Também a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada, por intermédio de seu atual Procurador Geral, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados todos os pareceres eventualmente emitidos quanto à formalização, execução, e pagamentos relacionados ao contrato firmado entre a Sociedade de Economia Mista CELEPAR e a Empresa Unisys do Brasil Ltda, do qual se originou o pagamento no montante de R\$ 5.641.469,13 em discussão nos presentes autos.

8. O desatendimento injustificado das diligências determinadas acima poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Contas Estadual, para encaminhamento à Inspeção atualmente competente para o acompanhamento das

contas da CELEPAR, para, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno, apresentar manifestação técnica.

10. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 448472/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

DESPACHO N.º: 781/16

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA aberta por força do item IV do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 207715/07, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A decisão referida consignou:

“IV) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”, conforme apontado no item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO;”

3. Com vistas a instruir o presente feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para providências quanto à extração de cópias das seguintes peças processuais contidas nos autos n.º 207715/07:

I. Item 7.4.1. da Instrução n.º 212/07 – DCE – Pagamento em atraso (peça 4, p. 29 a 31);

II. Item 6 da Informação n.º 21/09 – 5ª ICE – Pagamento em atraso – (peça 26, p. 6 até 10);

III. Item 2.3.3 de Documentos Juntados – Pagamentos em atraso – (peça 45, p. 07 até 10);

IV. Item 1.4. de Anexo 2 – Pagamentos em atraso – (peça 52, p. 73 até 77)

4. Deverão ser incluídos na autuação, no rol de interessados, as seguintes entidades, bem como os respectivos gestores à época dos fatos – exercício de 2006 – e atuais:

a) CELEPAR;

b) Procuradoria Geral do Estado.

5. Deverá ainda ser promovida, pela Diretoria de Protocolo, a intimação da CELEPAR e de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente documentação referente à origem do débito que originou o pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”, bem como cópia dos autos judiciais da referida cobrança.

6. Também a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada, por intermédio de seu atual Procurador Geral, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente todos os pareceres eventualmente emitidos quanto à realização de pagamentos em atraso pelo Estado à CELEPAR, no exercício de 2006, e ainda informações acerca de eventual assessoramento jurídico prestado à referida Sociedade de Economia Mista quanto ao pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado pela CELEPAR à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”.

7. O desatendimento injustificado das diligências determinadas acima poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Contas Estadual, para encaminhamento à Inspeção atualmente competente para o acompanhamento das contas da CELEPAR, para, nos termos de art. 157 do Regimento Interno, apresentar sua manifestação técnica.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 346113/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: OLGA REGINA MOCELM, VICENTE DE PAULO PALHARES

FILHO, PEDRO ISAIAS BLUM, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS

CANIZARES, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, MARIO YOSHIO

TOOKUNI, MARCOS GUELMANN, RICARDO FERNANDES BEZERRA, MARLI

CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CESAR

OTTO SCHOEFEL, JOSÉ IVO SCHEIFER, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA,

ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO,

LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO

PROCURADORES: CLECIO FERREIRA HIDALGO, DAVI ALESSANDRO DONHA

ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE LUIZ



TELEGINSKI, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAOLA DAMO COMEL GORMANS, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL
DESPACHO 1566/16

Por meio da Informação nº 9670/16 (peça processual nº 226), a Diretoria de Protocolo encaminha os autos a este relator, para deliberação quanto a pedido de prorrogação de prazo constante na peça processual nº 153.

Considerando o transcurso de tempo entre o requerimento de prorrogação de prazo e a presente data – aproximadamente 11 (onze) meses, não tendo o requerente, Sr. Cezar Otto Schoefel, apresentado contraditório, entendendo pela perda de seu objeto. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 31744/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELIZETE NOVAK ROCHA DE FARIA
PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1754/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4474/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7066/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742204/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA MARLENE BORGES.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1755/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4438/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7076/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 174029/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1756/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4445/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7075/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 267108/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARISTELA BONATO ARDIGO, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1757/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4466/16 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7071/16 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 368117/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1758/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4446/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7073/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 537349/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VILMA FERNANDES DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1759/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4475/16 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7063/16 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 726776/11

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSE FRAGA.

DESPACHO 1760/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4481/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7065/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 619968/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE LORENA CORTE, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA. PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGERBERGER, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1761/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4469/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7068/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 381415/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ROSALVA CHIBIOR DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGERBERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1762/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4468/16 - peça processual nº 054) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7070/16 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 286153/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANE GALDINO VIEIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1763/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4447/16 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7072/16 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203354/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALZIRA MARIA MATHEUS DAS NEVES

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1764/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4498/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7079/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 239906/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS JACOPINI, NEUZA ANTONIA DE SOUZA JACOPINI.

DESPACHO 1765/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4505/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7115/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 439218/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SOFIA JUCOSKI PALINSKI

DESPACHO 1766/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4454/16 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7117/16 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 584184/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: THEREZA DE SOUZA BORRALHO

DESPACHO 1767/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4500/16 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7114/16 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 70456/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IRATI, CLAUDIA MARA ALEIXO, ODILON ROGERIO BURGATH, ARLETE KICHEL

PROCURADORES: FRANCISCO JOSE IZIDORO

DESPACHO 1768/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4461/16 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7112/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 652030/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICERO FERNANDES, GLACY GARCIA FERNANDES.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1769/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4502/16 - peça processual nº 087) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7113/16 - peça processual nº 089), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 431487/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DOROTI BAHRI

DESPACHO 1772/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496272/16 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 352696/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, NALIR MARCONDES DE SOUZA LUIZ

DESPACHO 1773/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 494393/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 252420/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA SCHINZEL

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1774/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496817/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 290623/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANALIZ CHAVES DOS SANTOS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1775/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496868/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 252306/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANA MARA STRUTZ

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 1779/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496809/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 327949/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELI APARECIDA MARTINS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MADYERIO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1780/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5674/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6990/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 558955/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANILCE SILVERIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1781/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 5457/16 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6987/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405098/13

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS

ROBERTO PUPIN, JOSE PELEGRINO GENARI

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA

NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA

BATISTA SILVA.

DESPACHO 1782/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4436/16 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7032/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290270/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE

AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PEDRO

ARILDO RUIZ FILHO, MOACIR SILVA, IVANIR DUARTE.

DESPACHO 1783/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4417/16 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6991/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 799530/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONI DE FATIMA

COSTA ROSA

DESPACHO 1784/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496981/16 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.



Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 502324/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSAO
INTERESSADOS: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NORACI NONATO DE MEIRA, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA.

DESPACHO 1785/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 496990/16 (peças processuais nº 059 e 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 215326/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEMOUCENO GASPAR, CONCEICAO APARECIDA SILVA.

DESPACHO 1797/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4266/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6458/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 83/16
PROCESSO N º: 445007/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS
INTERESSADO: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6321/16
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3004/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
15 de junho de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 84/16
PROCESSO N º: 472047/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6469/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2928/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
16 de junho de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 85/16
PROCESSO N º: 485912/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MARIA ROSA DOS SANTOS
INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6564/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2991/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
16 de junho de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 266021/16
ORIGEM: CASA MILITAR
INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 80/16 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 104/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a. CASA MILITAR, CNPJ: 14.788.457/0001-17, na pessoa do seu representante legal.
b. Sr. Adilson Castilho Casitas, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 405.158.189-68.
II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.



COFIE, em 16 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 252268/16
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 82/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 127/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Ministério Público do Estado do Paraná, CNPJ: 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 16 de junho de 2016.
(documento assinado digitalmente)
JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 423100/13
ORIGEM: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAÍ, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 467/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 49077-0/16 (peças 71 e 72), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/06/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 11265/16-DP (peça 73).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de junho de 2016.
João Halberto Balduino Maciel
Coordenador

PROCESSO N.º: 313118/13
ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICRED, ADEMAR SCHARDONG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 470/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 49777-5/16 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/06/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 11343/16-DP (peça 15).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2016.
João Halberto Balduino Maciel
Coordenador

PROCESSO N.º: 235467/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES
DESPACHO N.º 1410/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2611/16 (peça processual nº 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CARLOS PERES – CPF 602.790.449-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 16 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 361691/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
DESPACHO N.º 1411/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2615/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARQUIMEDES ZIROLDO – CPF 235.777.469-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCM, 16 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 378300/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, BERNADETE MARIA FANTIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4604/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 79724/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA LORI HOLLATZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4605/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252454/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIANE FAZOLARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4607/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 181000/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CANCIO DO AMARAL, MARIANA CANCIO DO AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4608/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 123930/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA REGINA BAPTISTELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4609/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309154/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORIANE RIBEIRO, JORGE LUIS RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4610/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 170040/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, LIAN DLUCA PINHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4611/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de



prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 92208/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIANE ALVES TOSTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4612/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312333/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIETI RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4613/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223721/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELENA CIVIDINI WEBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4614/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/06/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 366891/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4615/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9482/16-DICAP (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 342057/03

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4616/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5933/16-DICAP (peça nº 59), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 544729/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4617/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9470/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 161688/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4618/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9508/16-DICAP (peça nº 21), intimando:
- **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199316/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4619/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 9510/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 975886/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIDNEI NUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4620/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5884/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564665/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MARIA MACIEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4621/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5947/16-DICAP (peça nº 67), intimando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

COFAP, em 16 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 574849/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ



ALCANTARA PETROCINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4623/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5948/16-DICAP (peça nº 55), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 768660/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CELIA MARIA KRAUTCHZKY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4624/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5951/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1004021/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA CRISTINA KANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4625/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5910/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.

COFAP, em 16 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 479440/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2946/16

Trata-se de requerimento externo oriundo do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, pelo qual solicita alteração no banco de dados do SIM-AM.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 355873/16

ENTIDADE: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2951/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, Vereadora Relatora de Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Luiziana, no qual requer deste Tribunal Consulta Prévia quanto ao Projeto de Lei nº 25/2016.

A requerente solicita, ainda, parecer do Tribunal de Contas sobre a responsabilidade Cível, Criminal e de Probidade do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, caso seja aprovado o referido Projeto.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 628/16 (peça nº 5), esclarece que o expediente não se amolda a nenhuma das exigências legais para formulação da Consulta, conforme arts 38 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal.

Aquela Unidade informa que a requerente sequer trouxe aos autos o Projeto de Lei nº 25/2016, havendo apenas menção à ementa do Projeto: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo Judicial nos autos nº 0004678-09.2013.816.0058, e dá outras providências”.

E em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná, a Unidade constata que este expediente perdeu seu objeto, visto que a Câmara Municipal de Luiziana autorizou o Município a firmar o acordo, nos termos da Lei Municipal nº 852/2016.

A Unidade Técnica anexou na Informação o texto da citada Lei Municipal e a Mensagem Justificativa do Projeto de Lei, onde se extrai que o Acordo Judicial refere-se a Ação Judicial julgada procedente em primeira instância, para declarar a nulidade de ato de demissão de servidora do Município de Luiziana, determinando a reintegração ao cargo e condenando o Município ao pagamento da remuneração devida a servidora desde o seu afastamento até a efetiva reintegração.

Ao final, em consulta ao banco de dados do SIM-AP, referente à remuneração da servidora, a Unidade conclui que “não se vislumbram deméritos no acordo celebrado”.

Diante das considerações da Unidade Técnica, esta Presidência determina a adoção das seguintes providências:

1. comuniquem-se à interessada;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) disponibilização à interessada de cópias digitais destes autos;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 454308/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2980/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 458/2016, originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual informa sobre decisão judicial, já transitada em julgado, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Nulidade do Acórdão nº 1.384/2011-Segunda Câmara deste Tribunal, processo nº 178194/09.



A referida Ação (autos n.ºs. 0000967-55.2012.8.160179) foi proposta pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, que figura como entidade no processo n.º 178194/09, referente à Prestação de Contas de Transferência.

A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 136/16 (peça n.º 5), após análise dos fatos, manifesta-se nos seguintes termos:

"a) que se dê conhecimento, à Diretoria de Execuções, do trânsito em julgado de referida decisão judicial;

b) o encaminhamento de resposta oficial (através do Gabinete da Presidência) à PGE/PR, na pessoa da Dra. Loriane Leislí Azeredo, informando acerca do efetivo cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário;

c) o apensamento deste Requerimento Externo ao Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 17819-4/09".

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Processo n.º 17819-4/09, considerando o contido na manifestação da Diretoria Jurídica, determinou o envio deste Requerimento à então Diretoria de Execuções para providências quanto à execução do Acórdão 1.384/2011 e, após, retorno a esta Presidência para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e apensamento ao processo n.º 178194/09 (Despacho n.º 1430/16 – peça n.º 7).

A Coordenadoria de Execuções informou que a execução da decisão referente ao Acórdão 1.384/2011 está vigente e sob o acompanhamento daquela Unidade (Informação n.º 4.269/16 – peça n.º 8).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da Dra. Loriane Leislí Azeredo, informando sobre o cumprimento da decisão judicial quanto ao Acórdão n.º 1.384/2011, processo n.º 178194/09;

2. após, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo n.º 178194/09.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383591/16

ENTIDADE: 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE

INTERESSADO: 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2981/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 7.052/2016, originário da 14º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE GOIOERE, para instrução do Inquérito Policial n.º 35467/11, no qual solicita deste Tribunal, "a relação de empenhos emitidos pelo Município de Quarto Centenário (cnpj 01.619.104/0001-41) em favor da empresa Gráfica e Editora K K ME, em nº 01.117.322/0001-88".

A então Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 601/16 (peça n.º 5), sugeriu o envio dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou que, em pesquisa na base de dados enviados pelas entidades por meio do Sistema SIM-AM, não se localizou nenhum empenho emitido pelo Município para a citada Gráfica (Informação n.º 130/16 – peça n.º 8).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 14º Delegacia Regional de Polícia de Goioerê;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à 14º Delegacia Regional de Polícia de Goioerê de cópias digitais destes autos;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 219139/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3049/16

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria n.º 338/16, disponibilizada no DETC n.º 1379, de 15 de junho de 2016.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 497953/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3068/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante o qual solicitou, com objetivo de reconstituir processos de aposentadoria concedidas nos anos 80, os Acórdãos de registro do Ato Aposentatório de diversos inativos, listado no Ofício n.º 164/2016 – GP-SGP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 491610/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3074/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 2ª PJ 246/2016, originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, para instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.15.000611-4, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, "para que informe se houve análise e reprovação/aprovação das contas que se referem à Colônia Z-1 de Paranaguá, cujo presidente é Edmir Manoel Ferreira, CPF n.º 184.847.359-15".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 445074/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3081/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1104/16 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 05), pelo qual autoriza o acesso ao processo n.º 234096/15 e apresenta demais esclarecimentos.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 420900/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3092/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,



para o fim de prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses – de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017 (peça 10).

Referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de remessa de documentos e correspondências e foi celebrado em 1º de agosto de 2014 pelo prazo de 12 (doze) meses.[2]

Justificou a Diretoria de Protocolo que o aditivo destina-se a atender sua atribuição regimental, “que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta (serviço oferecido somente pela EBCT)” (peças 03 e 04).

Ainda, a unidade instrutiva juntou o Ofício n.º 271/2016-GEVEC/DR/PR, no qual a contratada manifesta interesse na renovação do ajuste (peça 05), bem como as respectivas certidões de regularidade da empresa.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria Administrativa discorreu sobre a execução do contrato e ressaltou que a regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos “serão novamente verificados no momento da efetiva contratação” (Informação n.º 141/16, peça 11).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 43/2016[3] (Informação n.º 176/16, peça 14).

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014, “inalteradas as demais disposições originalmente convencionadas” (Parecer n.º 375/16, peça 15).

Por fim, a Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não apresentando óbices ao presente procedimento (Informação n.º 64/16, peça 16). É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 25/2014 está prevista em sua cláusula sétima, item 7.1[4], que dispõe:

CLAUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

A prorrogação fundamenta-se no artigo 103[5], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, sendo permitida no caso de “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, hipótese em tela.

Veja-se que o contrato foi celebrado em 1º de agosto de 2014, tendo o 1º Termo Aditivo prorrogado sua vigência por 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2015. Logo, cabível a dilação do prazo pretendida.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 375/16 (peça 15). Confira-se:

Excepcionando a regra de não prorrogação dos contratos administrativos, o artigo 57, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse passo, podemos observar que a Cláusula Sétima do Contrato n.º 25/2014 estabelece a vigência de doze meses – a partir da data de assinatura -, admitindo, ainda, a possibilidade de prorrogação, nos moldes do dispositivo legal acima transcrito. Na medida em que o contrato original foi assinado em 01º/08/2014, e levando em conta a existência de apenas uma prorrogação do prazo de vigência (de 01º/08/2015 a 31/07/2016, nos termos do 1º Termo Aditivo – processo n.º 530264/15), é forçoso concluir que as disposições do instrumento contratual que se pretende firmar possuem amparo legal.

Nada há que se opor, também, quanto ao Termo Aditivo carreado à peça 10, o qual respeitou as disposições legais, em especial aquelas derivadas da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

A anuência da contratada encontra-se disposta no Ofício 271/2016-GEVEC/DR/PR (peça 5). Esclareça-se, ainda que o valor estimado considerado na Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo segue àquele disposto na Cláusula Décima do Contrato n.º 25/2014, não se denotando qualquer alteração.

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa. Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da contratada quando da formalização do aditivo, inclusive declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor, conforme destacado pela Diretoria Administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Autos n.º 629328/14.

3. Despesa total prevista de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

4. “CLAUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA: 7.1 O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da

data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses” (peça 05, fl. 08).

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 494520/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3095/16

A Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, representante dos 29 (vinte e nove) Municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, solicita que o prazo da autorização de emissão de Certidão Liberatória para os Municípios com atraso apenas no SIM-AM de 2015 seja estendido ao menos para os protocolos efetuados até o dia 30 de abril do corrente ano, permitindo, assim, que os demais Municípios possam receber repasses para impulsionar os investimentos e grandes benfeitorias para a população.

Explicou que os Municípios vêm se adequando às novas normas da administração pública, mais especificamente quanto às regras contábeis e envio de dados ao Tribunal de Contas pelo SIM-AM. Ponderou ainda que, embora alguns ainda estejam enviando dados do exercício de 2015, em pouco tempo estarão em dia com a Agenda de Obrigações.

Acrescentou que a perda dos recursos traria grande prejuízo à população tendo em vista o prazo restritivo de celebração de convênios devido ao período pré-eleitoral.

Em suma, a Requerente pretende estender os efeitos do Acórdão STP 1173, de 17 de março de 2016, que, homologando Despacho desta Presidência, autorizou, excepcionalmente, que os Municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham certidão liberatória automaticamente, no site do Tribunal, com o prazo de validade previsto no caput do Artigo 1º, da Lei Estadual n. 16.987/2011, podendo a emissão se dar uma única vez, até a data limite de 10 de abril de 2016.

Pois bem. Considerando a conhecida dificuldade de diversos municípios para encaminhar tempestivamente os dados que compõem o SIM, a necessidade dos recursos para o desempenho de atividades de interesse social, a proximidade do período pré-eleitoral que obsta a celebração de convênios e a representatividade da requerente, defiro o pedido, autorizando, excepcionalmente, que os municípios cujo impedimento à certidão liberatória seja exclusivamente o encaminhamento de dados ao SIM-AM obtenham a certidão pretendida.

No entanto, considerando-se que o sistema eletrônico de emissão de certidão liberatória deste Tribunal não emite certidão atestando o adimplemento de obrigações de períodos pretéritos[1], a pretensão aqui veiculada deve ser formulada individualmente pelos municípios interessados, de modo a viabilizar o exame das particularidades próprias de cada um deles (que devem ser apreciadas caso a caso).

Assim, no intuito de viabilizar a análise do pedido sem que haja tumulto e morosidade processual, os municípios que pretendam obter a certidão em questão deverão formular, via e-contas, ‘requerimento externo’ dirigido a esta Presidência, subassunto ‘pedido de certidão’, fazendo remissão expressa a este processo e a este despacho.

No mais, declaro encerrado o presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O sistema de emissão automática de certidões foi construído tendo por base a situação atual do interessado perante este Tribunal.

Portarias

PORTARIA Nº 341/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 489748/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ODECIR LUZ DA ROSA, Matrícula nº 51.096-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9



a 23 de junho de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 342/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 491262/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 de junho a 7 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 343/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 450477/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MELISSA TRENTO, matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 18 de junho de 2009, para ser usufruída no período de 23 a 29 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 344/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 178, de 9 de junho de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e no Procedimento Administrativo nº 482140/16, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias) no período de 11 a 24 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo